

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.930/000.592/93-40

Recurso nº : 85.809

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989, 1990 E 1992

Recorrente : CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

Sessão de 27 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2.215

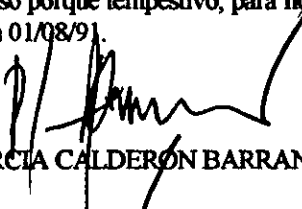
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

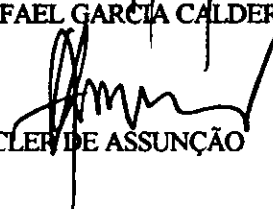
Dado provimento parcial ao recurso interposto no processo matriz, em princípio essa orientação reflete-se para o processo decorrente, excluindo a aplicação da TRD no período de 01.02.91 a 31.08.91.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso porque tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir a aplicação da TRD no período de 01.02.91 a 01/08/91.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

FORMALIZADO: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10930/000.592/93-40

Acórdão nº 107-2.215

Recurso nº: 85.809

Recorrente: CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10930/000.219/93-16 recurso nº 106.972, contra a mesma pessoa jurídica, Cristalnorte Distribuidora de Açúcar e Alcool Ltda. A matéria aqui é de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa aos exercícios de 1989, 1990 e 1992.

A autoridade autuante apurou omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, conforme Auto de Infração (fls. 07 a 09).

Conforme Termo de encerramento de ação fiscal (fls. 10), a fiscalização afirma que foi constatado irregularidade na Contribuição Social, no montante de 28.146,63 UFIR.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 17 e 18), onde alega em síntese que:

1. Por se tratar de processo reflexo, reitera todas as alegações e fundamentos apresentados no processo principal;

2. Referente à Contribuição Social deve-se considerar duas situações:

a) A sua exigência pertinente ao exercício de 1989, ano-base 1988, foi declarada inconstitucional pelo STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146733-9;

b) Ainda que venha subsistir o processo principal, há de se compensar os valores recolhidos pela impugnante pertinente a tributação normal, indevidamente recolhido (anexa documentos).

3. Mesmo que prevaleça o processo principal, a contribuição social sobre o lucro não deverá atingir o ano-base de 1988, e deverá ser descontados do valor a pagar, os valores pagos indevidamente pela impugnante pertinente a este exercício;

4. Também não deve sofrer a incidência da TRD nos cálculos, por ter sido declarada inconstitucional pelo STF.

Conclui requerendo a procedência da impugnação, para que seja ordenado o cancelamento do auto de infração, ou na pior das hipóteses, sejam excluídos dos cálculos o exercício de 1989 (AB 1988) e descontado do quantum devido os valores pagos indevidamente pertinentes a este período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10930/000.592/93-40

Acórdão nº 107-2.215

Na informação fiscal (fls. 34), o autuante é pela manutenção do lançamento, e disse que as alegações deste processo são as mesmas do processo principal e que argumentou, a impugnante, questões de direito e não técnicas.

A decisão do Sr. Delegado PRELIMINARMENTE esclareceu que a incidência da TRD está de acordo com o artigo 30, da Lei nº 8.218/91 e não cabe à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das leis. No que tange à alegada inconstitucionalidade da exação para o exercício de 1989, de igual modo, não pode esta autoridade estender à impugnante os efeitos declaratórios da sentença prolatada pelo STF, em controle da Magna Carta por via de exceção.(fls. 43)

Decidiu no sentido de indeferir a impugnação,
considerando o exposto na decisão prolatada no processo principal, do qual este é decorrente.

A contribuinte interpôs recurso (fls. 48 e 49), onde reitera os termos da impugnação oferecida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 47 e 48), devendo, portanto ser conhecido.

Pelo ac. nº 107-1.580, de 14/9/94, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso do processo matriz, para determinar a exclusão da TRD no período de 01.02.91 a 31.08.91.

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa aos exercícios de 1989, 1990 e 1992, aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a aplicação da TRD no período de 01.02.91 a 01/08/91.

Sala das Sessões (DF), 27 de abril de 1995.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

